Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-372/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13379/2001
PROTOCOLO	**:**	732484
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	RAUL MARTINES FREIXES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/1999
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 3-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 16/1999, com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno, por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão da ausência de documento indispensável;

2 - declarar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

3 - aplicar multa regimental ao Senhor Raul Martinez Freixes, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, responsável à época pela contratação em tela, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, distribuída da seguinte forma:

3.1 - 200 (duzentas) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar, tanto em primeira como em segunda fase da contratação, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS;

3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória Ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução;

5 – impugnar o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Senhor Raul Martines Freixes, determinando o recolhimento aos cofres públicos, devidamente corrigido, seguido de comprovação nos autos, também no prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no § 2º do artigo 111 do Regimento Interno TCE/MS, c/c o inciso I, artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012;

6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por substituição legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba